



7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Processo n. 0024.14.292.749-0  
Autor: Álvaro Camargos Guimarães  
Réu: Brazil Best Food S/A

CÓPIA

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

ÁLVARO CAMARGOS GUIMARÃES, devidamente qualificado, propôs a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** em face de **BRAZIL BEST FOOD S/A**, também qualificado, alegando, em síntese, que na condição de franqueado e a Ré, na condição de franqueadora celebraram contrato de franquia unitário em 28/06/2016 para operação de restaurante QUIZNOS, à época, ainda sem definição do local da unidade, e após trâmites iniciais o restaurante objeto do contrato de franquia foi devidamente inaugurado na Rua Coração Eucarísticos nº 397, bairro Coração Eucarístico, em Belo Horizonte/MG, no dia 18/02/2014, local escolhido sob aquiescência e orientação exclusiva da Ré, conforme expresso no instrumento de locação.

Prossegue alegando que é assegurado ao pretenso franqueado, através da Circular de Oferta de Franquia, o direito a uma investigação minuciosa sobre o empreendimento a ser realizado, para que possa melhor decidir se realmente deseja ou não fazer os investimentos necessários para efetivar o negócio; que na ocasião em que se candidatou à compra da franquia foi bastante transparente para com a Ré e informou todos os seus dados/históricos econômicos, colocando à apreciação da BBF, inclusive, a sua capacidade financeira para aquisição e manutenção do negócio, não obstante, a Ré, ciente da sua situação econômico-financeira e de si própria, preferiu realizar a venda da franquia, não cumprido com sua obrigação de ser transparente e trabalhar com a verdade.

Afirma que qualquer pessoa que resolve investir no ramo pressupõe que a franqueadora possui amplo domínio e *know how* suficiente sobre o seu próprio negócio, vez que não há qualquer espaço para questionamentos acerca das determinações emanadas da proprietária da marca; que a Ré orientou o franqueado na escolhida de um imóvel desnecessariamente grande, encarecendo ainda mais o investimento pré-operacional e minando seu capital inicial; que nenhuma franquia QUIZNOS foi aberta e gerida com os dados econômicos-financeiros inicialmente fornecidos pela Ré; que deveria a Ré ter

SALGADO DUARTE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
CNPJ: 13.696.161/0001-03 - OAB/MG 3.395  
Av. Francisco Sales, 1463 - 8º Andar - Santa Efigênia  
CEP 30150-221 - Belo Horizonte / MG

Daniel Batista Oliveira  
OAB/MG 132.475

in 1



transparecido que o capital do Autor não seria suficiente para o investimento no negócio ou mesmo que o restaurante não geraria receita suficiente para pagar as parcelas de financiamento bancário chancelado pela própria BBF; que vem lidando desde a assinatura do aludido contrato com diversas falhas nos serviços prestados pelos fornecedores que é obrigado pela Ré a contratar; que merece atenção a falta de veracidade das informações prestadas na circular de oferta de franquia, o induzimento do franqueado a erro para aquisição e abertura da franquia, a discrepância entre os números apresentados inicialmente pela Ré e aqueles de fato atingidos pelo Autor, além da falta de compromisso e de assistência da Ré após a assinatura do contrato, bem como a falta de investimentos em marketing pela Ré na marca QUIZNOS e que a má-fé na divulgação de informações falsas induzem o pretenso franqueado a grave erro no estudo de viabilidade do investimento e no desenvolvimento do plano de negócio, expondo-o a riscos que definitivamente não seriam assumidos caso tivesse ciência do real cenário.

Na sequência invoca a nulidade das cláusulas de compromisso arbitral e de eleição de foro previstas no contrato em comento, por se tratar de contrato de adesão, bem como por ser a parte autora hipossuficiente; a anulabilidade do contrato de franquia em razão da ausência de veracidade das informações contidas na circular de ofertas de franquia \_ COF e da afronta aos dispositivos contidos na lei 8.955/94; que a não apresentação dos balanços e demonstrativos financeiros pela Ré caracterizaram inobservância ao art. 3º, II da Lei nº 8.955/94, o que enseja na anulabilidade do contrato e a devolução de todas as quantias pagas, nos termos do arts. 7º e 4º da mesma lei; que a Ré não presta ou prestou o suporte operacional necessário para o desenvolvimento do negócio, conforme previsto em contrato, apesar das diversas notificações e e-mails encaminhados, inclusive, todos os consultores regionais foram demitidos, restando apenas 1 para as 48 lojas em funcionamento no Brasil, o que é muito aquém do razoável e necessário; que a má-fé da franqueadora é explicada pois quando das tratativas forneceram números e índices que não coadunam com a realidade, fato uníssono perante todos os franqueadores da rede, o que se amolda no artigo 4 da Lei 8.955/94; que a hipótese de rescisão contratual se amolda cristalinamente ao caso em comento; que problemas relativos aos fornecedores exclusivos homologados da Ré como a fornecedora Luft que envia pedidos fora do padrão da franquia, vencidos, com valores acima dos praticados no mercado e com peso aquém daquele adquirido; a empresa Micros que deveria ter disponibilizado software de controle, o que nunca foi instalado na loja; a AMBEV que vem tendo problemas na distribuição, bem como discrepância na cobrança; o forno fornecido pela Coldmix, que parou de funcionar, levando a loja a não realizar a venda de qualquer sanduíche e que os problemas com os fornecedores bem como a venda de franquia fadada ao insucesso, com falsas informações, levam o Autor ao ajuizamento da presente ação.

Ainda, questiona a discrepância entre os números operacionais apresentados pela Ré antes e aqueles verificados após da assinatura do contrato, como o capital de investimento inicial, que totalizaram um montante bem maior do que o divulgado; o faturamento médio de cada loja bem abaixo dos previstos no contrato, o que não se trata de situação isolada ou de

SALGADO DUARTE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
CNPJ: 13.696.161/0001-03 - OAB/ivIG 3.395  
Av. Francisco Sales, 1463 - 8º Andar - Santa Efigênia,  
CEP 30150-221 - Belo Horizonte / MG

Daniel Batista Oliveira  
OAB/MG 132.475

Am? 2



meros riscos inerentes ao negócio, uma vez que os outros franqueados também têm enfrentado os problemas reportados: que um dos fatores decorrentes do baixo faturamento dos restaurantes QUIZNOS é a ausência de investimentos da Ré em marketing/publicidade da marca, embora haja contribuição dos franqueados para tanto, o que já fora objeto de notificação extrajudicial encaminhada por terceiro franqueado ao solicitar a prestação de contas do fundo em comento; que a manipulação dos indicativos relativos à marca, pois como nenhuma loja da rede atinge os números supra informados, a Ré optou por alterar os dados constantes no seu portal, mantendo a mesma data de atualização, o que explicita sua má-fé; que entre os franqueados há uma forte suspeita de que o negócio de *franchising* em questão se trate de um esquema de pirâmide, onde a sustentabilidade reside na entrada incondicionada de novos franqueados e na monetização imediata pois, em diversos contratos não houve estudo de viabilidade do ponto comercial. Ainda, é usado o caso do autor como um *case* de sucesso, inventando números e dados a respeito da unidade ora em discussão: que a ré anunciou sua unificação com operação de empresa que atuava no sul do país, passando, a partir de agora, a ser gerida integralmente por empresa B2B Capital, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal, sem qualquer consentimento dos interessados, que seria presidida por sujeito chamado Fernando, o que é negado pelas empresas que supostamente também participavam. Isto sem contar a ausência de endereço no Brasil da empresa B2B causa estranheza e joga às margens da desconfiança a operação realizada pela Ré.

Ainda, terceiro franqueado ao se dirigir a reunião em endereço fornecido pelo Sr. Fernando, suposto CEO da B2B, foi surpreendido pelo não comparecimento daquele executivo e o fato da recepcionista do local sequer conhecer tal gestor; que a empresa que supostamente fundiu sua operação com a Ré tem como sócio o Sr. Emerson Chemin, empresário que encontrava-se foragido da Justiça, não obstante um mandado de prisão preventiva; que faz-se prudente a ciência do Ministério Público, acerca dos fatos para adoção das medidas que entender pertinentes; que são falsos os índices apresentados pela Ré relativos ao custo das mercadorias vendidas - CMV, o que cria uma necessidade de injeção monetária mensal na operação, que decorre da má-fé, pela má-fé, dolo ou culpa da Ré; que antes de buscar a tutela jurisdicional tentou exaustivamente o reequilíbrio do contrato, propondo, inclusive, o repasse de todo o fundo de comércio dos restaurante, no entanto, nenhuma proposta concreta fora apresentada pela franqueadora; que diante do altíssimo custo da operação e do baixo faturamento de seu restaurante, decorrente principalmente da inexistência de investimento em marketing, não restou alternativa senão a propositura da presente ação para que seja determinada a resolução do contrato, e que em caso de inobservância pela franqueadora quanto às obrigações contidas na lei 8.955/94, confere à franqueada a possibilidade de exigir a devolução de todas as quantias que já houver pago ao fornecedor ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties devidamente corrigidas pela variação da remuneração básica dos depósitos da poupança, mais perdas e danos.

Caso não se entenda pela hipótese de anulação do contrato de franquia, mas sim de resolução contratual por inadimplência, do mesmo modo, é cabível a indenização pelas perdas



**CÓPIA**

e danos, sem falar dos danos morais existentes.

Requer, também, a tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos do contrato de franquia celebrado entre as partes até ulterior decisão, conforme decisões liminares proferidas em casos análogos e concessão da gratuidade de justiça, bem como seja julgado procedente o pedido inicial para declarar a anulação do contrato de franquia, com a condenação da Ré à devolução de todas às quantias que o Autor já houver pago a ela ou a terceiros por ela indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigido e atualizado.

Na hipótese de não anulação, requer seja declara a rescisão contratual com a condenação da Ré ao pagamento de multa contratual unilateralmente estabelecida, no valor de duas vezes o montante da taxa de franquia paga, devidamente corrigida e atualizada.

Em qualquer das hipóteses, seja a Ré condenada ao pagamento de indenização pelas perdas e danos materiais ocorridos, sendo apurado em sede de liquidação de sentença, devidamente corrigido e atualizado desde a data dos seus respectivos desembolsos.

A inicial foi instruída pelos documento de fls. 56/561.

Despacho de fls. 563 determinando que autor comprove a insuficiência de recursos.

Decisão indeferindo a tutela antecipada, às fls. 566/567.

Embargos de Declaração às fls. 568/570.

Decisão rejeitando os embargos de declaração, às fls. 572.

Manifestação do Autor informando a interposição de recurso de agravo de instrumento, fls. 575.

Decisão monocrática do TJMG deferindo a gratuidade de justiça, fls. 587/588.

Acordão que negou provimento ao recurso, fls. 593/597.

Devidamente citada, às fls. 598, a ré não apresentou defesa no prazo legal, conforme certidão de fls. 598-v.

Manifestação do Autor às fls. 599, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO. DECIDO.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A ação comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art. 355, II, CPC.

Trata-se de ação ordinária na qual o Autor pretende declarar a anulação do contrato de franquia pactuado com a Ré, para que esta seja condenada ao pagamento de indenização dos danos emergentes, dos lucros cessantes e danos de ordem moral.

O Réu, embora devidamente citado, deixou de oferecer contestação, tornando-se, portanto, revel, o que implica em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos

4  
Mj



**CÓPIA**

termos do artigo 344 do CPC, porquanto não se trata de nenhuma das exceções previstas no art. 345 do mesmo estatuto legal.

Todavia, como é cediço, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, ante a perda do prazo contestatório pelo réu, é relativa, cabendo, ainda, à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Em um contrato de franquia um empresário detentor de uma marca ou produto (franqueador) concede o seu uso a outro comerciante (franqueado) e lhe presta serviços de organização empresarial. Assim, há dois requisitos para caracterização da franquia: a licença de utilização da marca (o que engloba o uso do título do estabelecimento e da insígnia do franqueador), bem como a assistência técnica permanente, que diz com a organização de métodos de venda, treinamento de pessoal e padronização de materiais.

O renomado jurista Fran Martins conceitua franquia como "o contrato que liga uma pessoa a uma empresa, para que esta, mediante condições especiais, conceda à primeira o direito de comercializar marcas ou produtos de sua propriedade sem que, contudo, a estes estejam ligados o vínculo de subordinação." (In Contratos e Obrigações Comerciais - 14ª ed. - Rio de Janeiro: Forense - 1999 - pág. 486).

Eis o conceito legal do contrato mercantil de franquia estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.955/94:

Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também o direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Este tipo de negócio mercantil se mostra atraente para o franqueado e franqueador. O primeiro, não tendo conhecimentos técnicos para o sucesso do empreendimento almejado, vale-se das estratégias, procedimentos e conhecimentos do franqueador, empreendendo negócio já conhecido dos destinatários (consumidores). E o segundo, por sua vez, amplia sua oferta no mercado, obtendo vantagem econômica sem assumir os riscos inerentes à abertura de uma filial.

Conforme se extrai dos autos, as partes celebraram contrato de franquia unitário (fls. 59/132), tendo como objeto o uso e licença da marca QUIZNOS.

A autora discorreu sobre diversos atos praticados pela Ré os quais considerou lesivos aos seus direitos e fundamento para a anulação do contrato com respectiva condenação ao pagamento de indenização. Dentre esses fatos podemos citar a ausência de veracidade das informações contidas na circular de ofertas de franquia, problemas relativos aos fornecedores exclusivos e homologados da Ré, a discrepância entre os números apresentados pela Ré antes e aqueles verificados após da assinatura do contrato.

A ausência de veracidade das informações contidas na COF alegada diz respeito à não apresentação dos balanços e demonstrativos financeiros e ao não fornecimento das



informações concretas sobre seus fornecedores exclusivos.

**CÓPIA**

Analisando a Circular de Oferta de Franquia de fls. 147/180 tem-se que, apesar de fazer menção no item 27, realmente foi silente quanto aos elementos alegados, em claro desrespeito artigo 3º, II e IX, da Lei 8.955 de 1994, vejamos:

Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

II - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;

IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

Neste sentido, estando omissa quanto às informações essenciais da operação, há claro atentado quanto ao dever de transparência e boa-fé, impondo a anulação do negócio pactuado.

Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - LEI 8.955/94 - APLICAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA, PELA FRANQUEADORA, DE CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA, CONTENDO AS INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 3º DA REFERIDA LEI - DESCUMPRIMENTO - ANULAÇÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS - CABIMENTO - MULTA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

A franquia é um contrato pelo qual um comerciante licencia o uso de sua marca a outro e presta-lhe os serviços de organização empresarial. Através desse tipo de contrato, uma pessoa, com algum capital, pode se estabelecer comercialmente, sem precisar proceder ao estudo e equacionamento de muitos aspectos do empreendimento, basicamente, os relacionados com a estruturação administrativa, treinamento de pessoal e técnicas de marketing. A intenção do legislador, ao editar a Lei nº 8.955/94, foi estabelecer a regra de absoluta transparência nas negociações que antecedem a adesão do franqueado à franquia, impondo o mencionado diploma legal o dever da franqueadora de fornecer aos interessados uma Circular de Oferta de Franquia que, em linguagem clara e acessível, preste as informações essenciais da operação (art. 3º), devendo a mesma ser entregue com antecedência mínima de 10 (dez) dias e não podendo conter informações falsas, sob pena de anulabilidade do contrato (arts. 4º e 7º). Não havendo prova de que a ré-franqueadora apresentou para o autor-franqueado seus balanços e demonstrações financeiras, relativos aos dois últimos exercícios, conforme imperativo legal (artigo 3º, II da Lei nº 8.955/94), é de se impor a anulação do negócio jurídico entabulado entre as partes, com a restituição das quantias por este pagas em decorrência do contrato.

Mister se faz, também, aplicar a multa contratual, prevista na cláusula X.2, no valor de R\$20.000,00, tendo em conta que a ré deu causa à anulação/rescisão do contrato.

Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles



**CÓPIA**

inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

No caso, o imbróglgio narrado na peça vestibular, embora realmente tenha sido desagradável ao autor, não constitui motivo suficiente para abalar a sua honra ou integridade psicológica, nem representa ofensa à sua dignidade, de forma a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.02.868662-4/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015)

Da mesma forma, a documentação de fls. 355/364, comparada com a de fls. 455/461, demonstra de modo cabal a discrepância entre os números apresentados pela Ré antes e aqueles verificados após da assinatura do contrato, notadamente quanto ao investimento inicial e o faturamento mensal.

A parte autora também alegou que a Ré não prestou assessoria, supervisão, treinamento, assistência, seja antes ou após a inauguração da loja, sendo que tais providências a ela competiam, na qualidade de franqueadora e nos termos do contrato de franquia.

Os problemas em relação aos fornecedores da Ré estão devidamente demonstrados, principalmente quanto à entrega de produtos já vencidos, conforme documentação de nº 08, fls. 235/278, o que já foi inclusive objeto de notificação extrajudicial.

Certo é que no contrato de franquia uma empresa permite ou autoriza a outra o direito de usar a marca de um produto ou serviço, mediante o pagamento de uma remuneração. Assim, a assistência técnica, know-how, para a implantação e comercialização do produto é pressuposto essencial ao sucesso do contrato de franquia.

Neste sentido, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra as dificuldades da franqueada, inclusive para receber os produtos e serviços dos fornecedores indicados pela franqueadora.

Nesta seara, inexistem dúvidas acerca do insucesso do contrato de franquia celebrado entres os litigantes, o que é evidenciado pela falta de "suporte técnico e comercial" e pelas constantes reclamações enviadas via e-mail.

Deste modo, a rescisão contratual por justa causa se faz possível, conforme artigo 457 do Código Civil que garante a rescisão contratual nos casos de inadimplemento contratual:

Art. 457 - A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer caso, indenização por perdas e danos.

Em razão da rescisão contratual, emerge-se o direito do autor em ser indenizado pelos danos emergentes da anulação do contrato de franquia, como a taxa de filiação, taxa de royalties, débitos com os fornecedores, bem como os valores relativos ao financiamento tomado em virtude do negócio celebrado.

Contudo, diante da natureza do dano, torna-se necessário que o valor seja apurado em



**CÓPIA**

liquidação de sentença mediante procedimento comum, antiga liquidação por artigos, nos termos do art. 509, II do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo Autor.

Em sendo assim, não tendo a parte ré utilizado do direito que possuía de contestar a ação e sendo o **conjunto probatório favorável à parte autora**, outra solução não há a não ser a procedência do pedido inicial.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ÁLVARO CAMARGOS GUIMARÃES** em face de **BRAZIL BEST FOOD S/A** para declarar a anulação o Contrato de Franquia celebrado pelas partes, bem como para condenar a Ré ao pagamento dos danos emergentes, que será apurado em procedimento de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, II do Código e Processo Civil.

Fica julgado o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e o faço com o fulero no disposto do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2016.

**Lílian Bastos de Paula**  
Juíza de Direito





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**RECEBIMENTO**

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ recebi os presentes autos da conclusão. P/ o Escrivão: \_\_\_\_\_

Poder Judiciário de Minas Gerais

**CERTIDÃO - REMESSA À PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi remetido ao Órgão Oficial para publicação, conforme comando de f. \_\_\_\_\_, o (a)

( ) Despacho ( ) Intimação

( ) Vista ( ) Decisão

( ) Audiência ( ) Sentença

( ) Sentença publicada na internet pelo sistema RÚPE

Dou fé. Belo Horizonte, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ P/ o Escrivão: \_\_\_\_\_